

# RESGATE DO IDEAL DEMOCRÁTICO NO DIREITO AMBIENTAL PLANETÁRIO

## RESCUE OF IDEAL DEMOCRATIC IN PLANETARY ENVIRONMENTAL LAW

*Ana Carolina Olsen*<sup>1</sup>  
*Vladimir Passos de Freitas*<sup>2</sup>

**RESUMO:** Para enfrentar aos riscos imprevisíveis e incalculáveis da sociedade atual, cujos danos ambientais são transnacionais, Ferrer propôs um Direito Ambiental Planetário que desconsidera a soberania, sem pretensões democráticas, pois elas representariam entraves para uma consciência global em prol da preservação do meio ambiente. Pelo método dialético, e pesquisa bibliográfica, o artigo propõe analisar criticamente essa proposta a fim de identificar modelos de participação democrática dos Estados no plano internacional, bem como de proteção das epistemologias e técnicas locais de proteção ambiental. Concluiu-se que a construção de um direito ambiental internacional não pode prescindir da soberania, mas relativizá-la para que assuma um caráter teleológico focado na preservação ambiental, nem sequer da deliberação democrática a fim de respeitar saberes tradicionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental Planetário; Direito Ambiental Internacional; Soberania; Democracia; Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na Área de Direito Socioambiental, Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Professora de Direitos Humanos na Faculdade Cenecista de Joinville, SC.

<sup>2</sup> Professor doutor de Direito Ambiental e Sustentabilidade do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Desembargador Federal aposentado, ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Brasil.

**ABSTRACT:** To face the unpredictable and incalculable risks of present-day society, which environmental damages are transnational, Ferrer proposed a Planetary Environmental Law that ignores sovereignty and even democratic intentions, because they would represent obstacles to grow a global awareness that favors environmental protection. By dialectical method and bibliographical research, this article intends to analyze critically Ferrer's proposal in order to identify models of democratic states participation in the international scenario, as well as models of protecting local technics and knowledge about environmental preservation. One can conclude that the construction of an international environmental law should not decline sovereignty, but relativize it so it can assume a teleological character, focused on environmental preservation, not even it should ignore democratic deliberation which is essential to respect traditional knowledge.

**KEYWORDS:** Planetary Environmental Law; International Environmental Law; Sovereignty; Democracy; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Notícias sobre desastres ambientais deixaram de ser algo excepcional, mas passaram a frequentar o cotidiano das pessoas. Um terremoto na Itália, um tufão na América Central e no Sul dos Estados Unidos. Geleiras desaparecendo em prejuízo da vida marinha, da saúde do oceano, em comprometimento não mais hipotético, mas real, de praias inteiras. Mais grave do que o amesquinamento das tragédias ambientais, com elevados custos humanos, é o fato de que as sociedades sabem que seu modo de produção comprometerá a sobrevivência do homem na Terra. Algo precisa ser feito urgentemente. Mas, como bem colocou Gabriel Real Ferrer (2002, p. 33), em um momento em que não é

mais possível errar, nem esperar, “*hemos esperado y nos estamos equivocando demasiado*”.

Diante desse quadro, o direito ambiental deixou de ser exclusivamente estatal, mas passou a ser internacional. A soberania não pode mais ser absoluta para autorizar que os Estados continuem explorando os recursos naturais à exaustão, em processos poluentes que comprometem de forma incalculável a vida de milhões.

Todavia, o direito internacional – apesar de avanços inegáveis como se pode depreender do Acordo de Paris, de 2015, ainda está longe de ser plenamente eficaz na determinação de que os Estados adotem políticas e técnicas que respeitem o meio ambiente. É diante dessa preocupação que Gabriel Ferrer elaborou a proposta de um Direito Ambiental Planetário, que se coloque acima de todos os Estados soberanos para impor medidas quiçá impopulares, mas necessárias para a proteção dos ecossistemas, a fim de garantir a sobrevivência humana. Sugere impor, efetivamente, à revelia dos processos democráticos tais como praticados nas esferas nacionais. Sua proposta instiga reflexão.

O objetivo do presente estudo é partir do reconhecimento de um direito ambiental internacional que responda aos desafios da globalização e dos problemas ambientais transfronteiriços, e relativize o conceito de soberania, para insistir na sua perspectiva democrática, voltada para a necessidade de diálogo entre os povos e troca de conhecimentos, não mera imposição de uma agenda ambiental pensada unilateralmente.

Para tanto, e fazendo uso do método dialético, e da pesquisa bibliográfica, pretende-se promover uma compreensão crítica do Direito Ambiental Planetário proposto por Ferrer, sem desprezar a boa intenção ecológica, a fim de remontar a noção de

soberania, bem como alertar para a necessidade de uma formulação democrática das obrigações ambientais. A questão é que os Estados, quando comparecem no plano internacional para o fim de se ocupar de interesses que ultrapassam suas fronteiras, devem agir dentro de alguma dimensão de soberania, pois precisam levar à arena transnacional certos conhecimentos e tradições que foram moldados especificamente para a proteção dos seus ecossistemas. A soberania é necessária para preservar esses conhecimentos, em detrimento de uma racionalidade ocidental e moderna que pode ser incompatível com certas realidades naturais. A deliberação democrática, por sua vez, é o instrumento essencial para dar voz a todos os Estados de forma igualitária, e permitir que todos os povos sejam escutados. As obrigações aceitas voluntariamente são legítimas e implementadas de forma mais duradoura e eficaz. A imposição unilateral, ainda que bem intencionada, gera resistência e conflito. E se o tempo é curto, como coloca Ferrer, o conflito se torna um mal a ser evitado.

## **1. A CONCEPÇÃO RELATIVA DE SOBERANIA DIANTE DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL**

Os fenômenos ambientais não respeitam fronteiras políticas. Diante dessa constatação inelutável, a humanidade tem percebido, da pior forma, que a degradação ambiental decorrente do aceleramento industrial e econômico ocorrido nos últimos dois séculos toca a todos, prejudicando de forma ainda mais severa as comunidades menos favorecidas do globo.

Aliada ao processo de globalização, que interligou todas as relações econômicas e sociais entre os países, surge a imprevisibilidade das consequências advindas de um mundo que avança tecnologicamente em progressão geométrica, como coloca Ulrich Beck (2011, p.32-33) quando enuncia a sociedade de risco: o mundo convive com ameaças invisíveis, que talvez sequer sejam sentidas no espaço de uma geração, fugindo completamente aos meios racionais de calculabilidade. Como alertam Morato Leite e Ayala (2004, p. 18), esses riscos se caracterizam por transcenderem limitações espaciais ou temporais; não atenderem a regras de causalidade e aos sistemas de responsabilidade; e, o que seria mais grave, por não serem passíveis de compensação pecuniária, pois seus efeitos são irreversíveis. Dentro dessa lógica, o direito doméstico concebido em uma arena política protegida pela soberania nacional deve passar por necessária revisão.

A soberania que conforma o Estado enquanto ente político precisou também passar por um processo de “esverdeamento”, como menciona Gonzalo Aguilar Cavallo (WEB). É nessa linha que Morato Leite e Ayala (2004, p.31) reconhecem o nascimento de um Estado de Direito Ambiental, focado no desenvolvimento sustentável e na proteção do meio ambiente, sem, contudo, descuidar dos aspectos democráticos (e, portanto, plurais) e sociais. Entretanto, apesar de relevante, não é suficiente que se incumba os Estados de criar sistemas jurídicos focados na proteção ambiental se a sociedade anda em marcha acelerada para a poluição e a degradação ambiental, gerando resultados imprevisíveis e incalculáveis.

Com esse panorama, tornou-se evidente que as respostas que o Direito poderia dar não seriam exclusivamente de caráter nacional. Esta preocupação foi evidenciada, inicialmente, pela

Declaração de Estocolmo de 1972, em que os países se reuniram para formular um documento internacional que reconhecesse a importância do meio ambiente para o desenvolvimento humano. A partir de então, proliferaram tratados e declarações internacionais de proteção ao meio ambiente, tanto de caráter geral quanto de proteção específica, sendo que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas de 1992 (ECO 92) tornou-se verdadeira carta magna de princípios que passariam a orientar a ação humana em prol da proteção do meio ambiente, levando especialmente em conta que a preservação ambiental é algo imprescindível para as presentes e futuras gerações (SOARES, 2001, p. 70-80, *passim*).

A construção de um direito internacional ambiental pressupõe, assim, uma nova concepção de soberania, que permita que o Estado assuma compromissos e responsabilidades perante os demais em prol da proteção do planeta. Porém, com a evolução do direito internacional – inclusive do ambiental, que deixa de ser exclusivamente formado por Declarações sem aspectos coercitivos, para passar a ser aplicado aos Estados a partir de Cortes de Direitos Humanos, a soberania passa a ser relativizada. Mais precisamente, ela é limitada por um direito supranacional que protege os valores mais caros à humanidade: os direitos humanos.

Nessa linha, é possível defender um meio ambiente saudável como direito humano corolário do direito à vida, reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como outros tantos tratados internacionais, de modo que se impõe exigir também do Estado que adote medidas para evitar os riscos ao meio ambiente, e mecanismos efetivos de atuação em casos de dano iminente ou presente (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.

75). Significa, portanto, que “a proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional”, na medida em que “tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida” (MAZZUOLI, 2007, p.177).

Todavia, a mitigação da soberania não se verifica uniformemente no globo, especialmente quando o tema é desenvolvimento econômico e o perigo que ele acarreta para o meio ambiente. Como observa Piovesan, se de um lado os países desenvolvidos têm problemas ambientais decorrentes da industrialização e do avanço tecnológico, os países periféricos enfrentam desastres que se agravam em virtude da pobreza, da falta de estrutura e da exclusão social. Essas assimetrias globais devem ser levadas em consideração quando se determina, em caráter mundial, a defesa do desenvolvimento sustentável<sup>3</sup>. Nessa linha vem a crítica de Freitas e Hey (*s.d.*, p. 11), na medida em que de um lado diversos países mantêm seus elevados índices de poluição, em busca de um maior desenvolvimento econômico, de outro, há países com grandes quantidades de recursos naturais intocados, atraindo os olhos de Estados já exauridos ambientalmente (COMPARATO, 2016, 445-446). Paralelamente, há recursos naturais que ultrapassam as fronteiras de um Estado – como a floresta amazônica – e que só por isso exigem um tratamento transnacional alinhado em regime de cooperação e solidariedade.

---

<sup>3</sup> Compreendido este como “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades”, tal como definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.

Nessas condições, a proteção ambiental não poderia ser controlada por organismos internacionais centralizadores, “donos da verdade” sobre a preservação dos ecossistemas. A grande dificuldade é, certamente, promover um arrefecimento da soberania em regime de solidariedade e cosmopolitismo, como ressalta Habermas:

A questão decisiva é, portanto, se pode surgir uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos regimes geograficamente amplos que estão se desenvolvendo. Apenas sob essa pressão de uma modificação da consciência dos cidadãos, efetiva em termos da política interna, a autocompreensão dos atores capazes de atuar globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais como membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram tanto submetidos a uma cooperação incontornável como também, conseqüentemente, ao respeito recíproco dos interesses (HABERMAS, 2001, p. 72-73).

Com foco nessa concepção de “pressão para a modificação da consciência dos cidadãos”, Gabriel Real Ferrer elaborou uma proposta de severo comprometimento das soberanias nacionais em prol da preservação ambiental, qual seja, o direito ambiental planetário.



## 2. O DIREITO AMBIENTAL PLANETÁRIO DE GABRIEL REAL FERRER

Ferrer observa que os espaços e os recursos naturais na Terra são limitados e apenas recentemente o homem passa a ter que viver com essa perspectiva restrita em sua historicidade. Ele precisa aprender a viver com o que tem (FERRER, 2002, p. 37). Para que isso seja possível, Ferrer defende que o homem se veja juridicamente obrigado a ser solidário, em um panorama internacional de governança ambiental com fortalecimento e prevalência do político sobre o econômico (FERRER, 2002, p.43). Esses são os pilares do Direito Ambiental Planetário, cuja proposta não perde de vista o viés antropocêntrico (FERRER, 2012, p. 312).

O direito ambiental internacional que se erigiu a partir dessa preocupação, ainda não garantiria uma ação coordenada e eficaz entre todos os países, já que não logra impor suas decisões à vontade soberana dos Estados (FERRER, 2002).

O Acordo de Paris parece apontar para uma mudança histórica nesse quadro. Em 2015, 195 países assinaram um acordo visando reduzir drasticamente as emissões de carbono e procurar conter o aquecimento global em 2° C. Em tempo recorde, antes de completar um ano, o acordo entrou em vigor (ACORDO, 2016). Dentre os países que o ratificaram, estão as potências mundiais China e Estados Unidos, algo efetivamente inédito em termos de tratados ambientais (ESTADOS UNIDOS, 2016).

O otimismo merece ser devidamente ponderado. Como coloca Smith, “*the harder challenge lies ahead*”, na medida em que o acordo foi tão somente fruto da vontade soberana dos Estados

participantes, que em momento algum aceitariam reduzir ainda mais as emissões. Como a história tem demonstrado, a eleição de Donald Trump para Presidente dos Estados Unidos têm ameaçado o frágil acordo político conquistado, evidenciando que estados soberanos podem, a qualquer momento, abandonar seus compromissos. Como coloca Smith, embora os avanços tecnológicos sejam relevantes, as receitas básicas e impopulares de redução urgente de gases se mantém. Seria o caso de se preparar para o pior (SMITH, 2016, p.44).

Colocar essa expectativa de contenção das mudanças climáticas em um acordo que dependerá, sobretudo, da boa vontade das nações não se mostra como uma solução adequada para Ferrer. O sucesso diplomático do acordo é atribuído ao fato de os países terem apresentado, voluntariamente, as metas e as condições que assumirão para reduzir a emissão dos gases de efeito estufa. Todavia, em muitos deles, uma imensa cadeia produtiva precisaria, em certa medida, transitar da energia fóssil para energias limpas como a eólica ou a solar. No Brasil, as coisas parecem andar na contramão: o Congresso está para decidir uma flexibilização no licenciamento ambiental, e adotar medidas de incentivo às usinas termoeletricas (AMARAL, 2016).

Preocupado com a efetividade dos mecanismos de proteção ambiental, Ferrer propõe o reforço institucional da Comunidade Internacional mediante a superação do multilateralismo para o fim de (i) criar um “setor público internacional”, capaz de intervir, ainda que em regime de monopólio, nos processos econômicos globais; e (ii) providenciar a extensão e a definição de um regime jurídico internacional de proteção dos bens comuns, “mundializando” recursos estratégicos (FERRER, 2002, p. 55).

O Direito Ambiental Planetário por ele idealizado tem como sujeito e destinatário toda a espécie humana, o que só seria possível a partir de um novo contrato social que permita a criação de mecanismos institucionais no plano internacional a fim de materializar o princípio da solidariedade na proteção ambiental. Nesse âmbito, assim como Beck, Ferrer (2002, p. 56) defende que é o enfrentamento dos riscos comuns que fará com que todas as pessoas se percebam membros de uma comunidade global. Mas essa mudança necessita, necessariamente, de uma nova concepção cultural que permita o homem tratar de forma diferenciada o meio em que vive. Mudanças tecnológicas não conseguirão, na visão de Ferrer (2016, p. 313), solucionar o fim da espécie humana na Terra se a forma de viver, de uma forma mais profunda e total, não for revista.

Por favorecer os espaços transnacionais, o Direito Ambiental Planetário seria capaz de atender às necessidades de proteção do meio ambiente a partir de pautas comuns, mediante estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção. O modelo individualista e patrimonial com o qual o homem vinha tratando os recursos naturais deveria necessariamente ceder em prol de um sistema político e jurídico de prevalência do interesse geral, seja sobre Estados, empresas ou indivíduos (SOUZA, 2013, p. 166; 169).

A transnacionalidade, nesse caso, é corolária da globalização e corresponde a um fenômeno que reconhece a existência de temas que devem ser tratados por todos, independentemente do Estado a que pertencem. Ela implica ver nos Estados entidades políticas totalmente permeáveis e abertas, submetidas a uma proteção jurídica construída em escala planetária (SOUZA, 2013, p. 173).

A soberania, segundo essa concepção, passa a ser vista como um entrave a ser vencido, já que, como defende Ferrer (2002, p. 61), seria necessário “*excluir la proyección de la soberania sobre determinados recursos y atribuir su gestión a entes supraestatales representativos de la especie*”. Seria o caso, portanto, de eleger um grupo de sábios capazes de gerir o patrimônio ambiental mundial em benefício de todos. Nessa linha, Ferrer chega a reconhecer que a proteção ambiental justificaria o sacrifício da democracia:

Sin embargo, hay que adoptar esas decisiones, hay que hacerlo ya y hay que hacerlo con efectos concertados en todos los países. La especie debe dotarse de mecanismos de decisión, pero hay que asumir que no pueden ser democráticos y, por tanto, no aspirar ni a que lo sean ni a que lo parezcan. Hay que progresar en la gobernabilidad de los intereses comunes de la especie creando instituciones que adopten e impulsen decisiones efectivas buscando la representatividad del conjunto de individuos del Planeta en criterios distintos a los que aquí y ahora entendemos como democráticos. (FERRER, 2002, p. 62)

A democracia que ele condena é a democracia de partidos políticos em disputa pelo poder, de olhos nos votos. A democracia que se materializa pela regra da maioria não permitiria que se tomassem decisões responsáveis por sacrifícios atuais em prol de hipotéticos benefícios futuros. Manifesta-se o autor em profunda descrença de um dia em que as pessoas tomarão medidas solidárias em prol do meio ambiente, como resultado de uma educação ambiental, seja porque não haveria tempo para formar uma maioria de pessoas com essa consciência, seja porque a humanidade não estaria precisamente nesse caminho (FERRER, 2002, p. 61-62).

A proposta de Gabriel Ferrer – formulada diante de um grave pessimismo que se corroborava com o início do século XXI, em que acordos mundiais em prol da defesa do meio ambiente não logravam ganhar credibilidade – demonstra sua inequívoca preocupação com a preservação ambiental. Mas apontar para instituições mundiais de controle, dotadas de evidente carga de autoritarismo, parece não ser uma saída viável. Na medida em que o valor democrático desaparece para autorizar medidas de força, fica difícil criar mecanismos de proteção em face daquela elite transnacional que saberia melhor como proteger o meio ambiente. Quem seriam eles? Como seriam escolhidos? E, talvez a pergunta mais inoportuna, como se daria o controle de suas ações?

A saída para a proteção ambiental precisa passar pelo diálogo, e, inevitavelmente, pela democracia, já que a “institucionalização de procedimentos para a sintonização mundial dos interesses, para a universalização dos interesses e para a construção criativa de interesses comuns não poderá se consumir na figura organizadora de um Estado mundial”, mas deve estar atenta à independência, às vontades e as características particulares de cada Estado (HABERMAS, 2001, p. 74).

### **3. A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA NA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Não há direito a um meio ambiente saudável sem sociedade. Não há proteção a esse mesmo meio ambiente sem organização social. Sempre que o homem pensa a natureza, pensa a partir de sua condição humana. Como bem ensina Beck (2011, p. 99),

“problemas ambientais *não* são problemas do meio *ambiente*, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política”.

Em sendo o problema ambiental um problema humano, ele não pode prescindir do respeito às diferentes formas de vida, aos povos de uma forma geral. É certo que isso não significa que limites à exploração dos recursos naturais não precisem ser urgentemente impostos, que o aquecimento global não precise ser contido, que o homem não precise passar por uma revolução cultural que o permita enxergar sua existência de outra forma, menos extrativa e mais harmoniosa com a natureza. Mas o que se coloca em xeque é que essa mudança cultural precisa efetivamente brotar dentro das sociedades, dos Estados. Mudanças comportamentais impostas de forma coercitiva e não dialogada tendem a render ressentimentos, e em um processo evolutivo quase certo, violência e guerra. Afinal, como já havia alertado Beck (2011, p. 34-35), também não há “certeza científica suficiente a respeito dos caminhos a serem trilhados para a preservação ambiental”, pois como toda produção humana, a ciência é permeada pela cultura.

Justamente por isso se faz necessário pensar a proteção ambiental em um mundo cosmopolita e democrático. O homem titular do meio ambiente saudável é uma pessoa concreta, socialmente inserida, e deve ser pensada dessa forma, em respeito a suas particularidades (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 50). A lógica de um direito ambiental internacional precisa estar atenta a essa realidade.

Em primeiro lugar, a soberania dos Estados, ainda que profundamente relativizada, ainda tem um importante papel a

cumprir no sistema global. Afinal, como o Acordo de Paris evidencia, somente através do exercício de sua vontade soberana os países aderem a compromissos internacionais que determinem responsabilidades e obrigações relativas à proteção ambiental. Trata-se de um papel ativo dos Estados em livremente comprometer-se perante os demais (FIGUEIREDO, 2012, p. 150).

De fato, todo o sistema internacional acaba exigindo, de um lado, a existência da soberania na medida em que as obrigações não podem ser arbitrariamente impostas aos Estados, mas eles devem voluntária e livremente a elas aderir, a fim de desencadear a possibilidade de *international accountability*. Nesse aspecto, quando Ferrer sugere um novo Pacto de Estados, pressupõe que esses Estados sejam soberanos e independentes para celebrá-lo. A soberania, paradoxalmente, só pode ser mitigada mediante seu próprio exercício.

Assim, a soberania merece, de fato, ser remodelada, para ser teleológica e axiologicamente informada.

Dentro de uma concepção ética de Direito Ambiental (para além das obrigações jurídicas), a soberania deveria proteger os Estados apenas e na medida em que estejam comprometidos com a preservação ambiental. Já se fala em uma soberania enquanto categoria relativa, segundo a qual ela serve como um instrumento a serviço do ser humano a fim de justificar o exercício do poder estatal (PETERS, 2009, *passim*). Esta soberania – construída precisamente para proteger os Estados que atuam em prol da preservação ambiental – acaba por autorizar a atuação de órgãos supranacionais em defesa dos direitos humanos, interferindo inclusive na aplicação do direito interno. Assim, poder-se-ia ir além para falar em uma soberania como instrumento legitimador dos atos protetores do meio ambiente, e, *contrario sensu*,

autorizadora de *international accountability* em casos de violação.

Como defende Ramos (2016, p. 54), a *accountability* corresponde a um mecanismo de responsabilização dos Estados por suas ações perante os sistemas internacionais, sendo um ingrediente essencial garantidor da própria juridicidade desses sistemas. Ela implica não só reparação de danos – mas exige transparência e precaução, e tem por fundamento o princípio da igualdade soberana entre os Estados. Significa reconhecer que, na medida em que os Estados assumem o compromisso de proteção ambiental, todos têm idêntico dever jurídico com essa implementação. Dessa forma, um Estado não pode reivindicar para si uma condição jurídica que não reconhece os demais.

Crucial em todo o processo de reconhecimento de um direito internacional ambiental – e de mecanismos capazes de implementá-lo – é, ao lado de reconhecer uma certa dimensão da soberania, ainda que relativa e teleologicamente estruturada, manter a todo custo a perspectiva democrática. Uma governança global só pode ser pensada em respeito às particularidades, características, historicidade das sociedades que compõem os Estados. Tal como sugere Andersen em seu parlamentarismo mundial, a democracia é um ingrediente essencial.

A democracia remonta à ideia de participação cidadã na tomada de decisões a respeito das coisas comuns – se não diretamente, ao menos através de representantes. A partir do momento que essa esfera de tomada de decisões se distancia para um plano internacional intocável, ela fica comprometida em sua legitimidade. A proteção do meio ambiente precisa passar por um processo de incorporação cultural, ainda que se saiba que o discurso não atingirá a todos, que atinja a maior parte da população. Não se pode desistir desse processo de deliberação



pública com argumentos capazes de convencer sobre o valor ético de se preservar o meio ambiente, pois é no espaço do diálogo público que decisões legítimas são tomadas e podem ser efetivamente cumpridas. Decisões políticas que não são reconhecidas só serão cumpridas por meio de coação. E coação internacional, no nível proposto por Ferrer, poderia implicar uma ditadura global da proteção ambiental. E isso poderia levar a uma guerra sem precedentes.

Um governo mundial de notáveis não se sustentaria. Como ensina Dahl (2001, p. 47), chefes de regimes não-democráticos em geral tentaram justificar o seu domínio recorrendo à velha exigência de que as pessoas simplesmente não têm competência para participar do governo de um Estado. Segundo esse argumento, a maioria estaria bem melhor se deixasse o complicado problema do governo nas mãos dos mais sábios. Todavia, segundo o autor, é possível defender a democracia a fim de evitar a tirania, promover direitos essenciais, como o direito ao meio ambiente sadio; gerar um maior desenvolvimento humano, o que é essencial para uma conscientização das pessoas acerca da solidariedade e do seu dever para com o meio ambiente; e promover igualdade política, em combate às assimetrias globais possibilitando que o direito ambiental seja um dever assumido com igual responsabilidade por todos os países.

Além disso, os regimes democráticos permitem que se chegue a soluções pacíficas através de processos deliberativos em que todos tenham espaço e vez para argumentar seus interesses. E se existem assimetrias globais, elas só podem ser resolvidas democraticamente. A imposição de obrigações tão graves como as necessárias para a proteção ambiental por um governo global formado à revelia dos processos democráticos pode desencadear

descontentamentos que eventualmente levem ao conflito – o que certamente será prejudicial ao meio ambiente.

Somente processos efetivos de participação e deliberação entre as nações, e entre os povos, podem promover uma revolução cultural que de fato implemente um direito ambiental internacional. Para tanto, necessária a participação efetiva dos cidadãos na esfera ambiental, o que pressupõe o acesso à informação, a liberdade de expressão e o acesso à justiça (CAVALLO, 2016). É precisamente nesse caminho que devem seguir os acordos internacionais (como o Acordo de Paris): garantir transparência entre as ações praticadas pelos Estados para, com isso, gerar a possibilidade de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas. Além da transparência no plano internacional, é fundamental que ela se verifique no plano interno, de modo a capacitar cada cidadão como um agente fiscalizador da proteção ambiental.

Em estudo recente, Gabriel Ferrer mostrou-se preocupado com essa participação democrática, na medida em que defendeu um conceito de cidadania global como única alternativa para realização de um Direito Ambiental capaz de promover um desenvolvimento sustentável. Para tanto, Ferrer (2012) sugere a formação de “sujetos activos conscientes de su papel protagónico tanto en el plano local como en el global, comprometidos en la construcción de una sociedad más justa y sostenible.”

Seu conceito de cidadania global, todavia, pressupõe elementos que são de difícil congregação em uma sociedade mundial globalizada, porém essencialmente plural: o compartilhamento de valores éticos e morais que pautem a sua existência, como responsabilidade, compromisso, solidariedade, equidade e honestidade (FERRER, 2012). O conteúdo preciso a

ser determinado por cada um desses valores necessariamente passará por filtros culturais que não podem ser desprezados, e que podem levar a resultados diversos. É justamente esse pluralismo que só poderia ser resolvido em um ambiente democrático – o que Ferrer não deixa evidente. A imposição de valores jamais poderia promover a revolução cultural duradoura e sólida que a proteção ambiental necessita.

A par dos meios de proteção ambiental idealizados pelos países desenvolvidos, existem conhecimentos que não podem ser desprezados. Embora a configuração de padrões mínimos de preservação ambiental admita uma coloração global (CAVALLO, 2016), é necessário enfatizar que técnicas e teorias regionais precisam ganhar espaço – o que só é possível em um ambiente em que todos os povos são ouvidos. São diversos os ecossistemas, diversas também as formas de sua proteção. Uma preocupação mundial com o planeta não pode autorizar a colonização de todos os saberes e de todas as nações por uma racionalidade capitalista ocidental, de modo a gerar o “epistemicídio” dos demais saberes (CHRISTMANN, 2014, p. 137-140).

Como salienta Sarmiento (1999, p. 60), “a enorme heterogeneidade cultural dos povos do mundo torna extremamente complexo o estabelecimento de denominadores comuns na tutela dos direitos humanos”.<sup>4</sup> A formação de uma consciência global – uma cidadania global – implica processos

---

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: A crise dos paradigmas do Direito Constitucional. In: *Anuário Direito e Globalização*, 1: A soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 60. Também não se pode olvidar a inexistência de mecanismos coercitivos de eficácia global. Nessas condições, instituições de âmbito regional – como os sistemas interamericano, europeu e africano – têm melhores condições de implementar obrigações ambientais. Nessa linha, vale especial menção o sistema africano de proteção dos direitos humanos, que prevê o direito dos povos africanos a um “meio ambiente satisfatório”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 234-235.

democráticos que fortaleçam a essencialidade e urgência de se adotar medidas de preservação e recuperação ambiental. Nesse sentido, a educação ambiental condizente com um ambiente democrático não pode ser imposta, mas dialogada, como resultado de um ambiente cosmopolita. Para tanto, deve estar “embasada em fundamentos renovados [...]: precisa buscar a emancipação do indivíduo, deve visar à transformação social e se realizar na práxis social” (CHRISTMANN, 2014, p. 143-145).

Dentro desse viés, o direito ambiental internacional implica, por certo, a flexibilização da soberania e o fortalecimento de um fundamento ético universal, a preservação do meio ambiente. Todavia, a soberania se mantém como condição igual de participação dos Estados no plano internacional, como instrumento de diálogo que respeita os saberes dos diversos povos que habitam as fronteiras políticas. Em um mundo inevitavelmente plural, a solução para os problemas precisa passar pelo diálogo aberto, informado e livre. A solução deve ser inevitavelmente democrática.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual exige tomada de decisão enérgica em prol da proteção ambiental. Na medida em que a ciência tem logrado demonstrar que a manutenção dos níveis atuais de poluição determinará o comprometimento da vida humana na Terra, é possível defender que ações voltadas para a redução da poluição e preservação dos ecossistemas devam ser fruto de projetos coordenados entre os Estados, pautados por um Direito Ambiental Internacional.

Para tanto, a soberania não mais pode ser vista de forma autocrática – nem mesmo se for para respeitar a vontade democrática do povo – pois em uma sociedade de risco decisões tomadas em um Estado podem atingir, de forma imprevisível, todos os demais. Todavia, a relativização da soberania não poderia implicar sua completa anulação, já que, em alguma medida, os Estados comparecem no plano internacional justamente em função dessa soberania que, ao menos num plano ideal, é a mesma para todos. Nesse plano, a partir de uma tomada de consciência global, podem tomar decisões voluntária e autonomamente, para adotar mecanismos de preservação ambiental. Se o globo precisa de uma nova organização política, é preciso encontrar aqueles que respeitem a democracia.

Nessa qualidade, a soberania deve assumir um caráter instrumental – de modo que ela servirá para preservar uma condição de igualdade dos Estados no plano internacional, para que possam deliberar livremente, e autorizar a proteção dos Estados em face da ingerência externa, sempre que estiverem agindo em respeito ao meio ambiente. Um direito ambiental planetário, tal como proposto por Gabriel Real Ferrer procura vencer de forma radical a soberania para autorizar um governo global que determine ações de sacrifício atual em prol de benefícios futuros. Ainda que a pauta seja eticamente defensável, ela fica comprometida na medida em que não prevê mecanismos de controle para essas instituições globais de proteção ambiental, as quais podem agir sem respeitar epistemologias, técnicas e tradições locais extremamente valiosas para a proteção ambiental.

Por melhor que seja a intenção, a imposição autoritária de medidas carece de legitimidade e pode, a curto ou longo prazo, comprometer resultados. Afinal, o relacionamento com o meio

ambiente toca de perto o modo de vida de cada povo, as riquezas e necessidades de cada nação. O mapa político mundial é profundamente desigual em termos de exploração econômica, poluição, distribuição de riqueza e patrimônio natural. Estas assimetrias poderiam ser aprofundadas pela elaboração de um governo global voltado para a determinação de medidas de preservação do meio ambiente. Quem seriam aqueles dotados de representatividade para defender princípios universais de proteção ambiental? E se eles errassem?

Uma revolução cultural – como a necessária para que o homem remodele sua compreensão de subsistência, de convívio com a natureza – precisa ser erigida a partir da deliberação que respeite os conhecimentos advindos de todos os cantos do planeta. São diversos os ecossistemas, assim como os grupos humanos e os saberes por eles produzidos. Como já dizia Beck, o problema do meio ambiente é um problema humano, causado pelo homem e cujas consequências serão suportadas pelo homem. Não o homem como espécie, abstrato, ideal. O homem com uma vida concreta, dotado de historicidade, cultura, identidade própria.

Nessas condições, todos merecem voz para a construção de um direito ambiental verdadeiramente democrático.

## REFERÊNCIAS

ACORDO do Clima de Paris entra oficialmente em vigor nesta sexta-feira. In: *GI*, 04 nov. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/11/acordo-do-clima-de-paris-entra-oficialmente-em-vigor-nesta-sexta-feira.html>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

AMARAL, Ana Carolina. Acordo de Paris entra em vigor em tempo recorde. In: *Folha de S. Paulo*, 06 nov. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2016/11/1829605-acordo-de-paris-entra-em-vigor-em-tempo-recorde.shtml>>. Acesso em 06 nov. 2016.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. *Principios fundamentales constitucionales, la protección multinivel del medio ambiente y el derecho a la participación ambiental*. In: Jornadas Chilenas de Derecho Público, 43. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bQoDaJjHNNEJ:www2.udec.cl/XLIIIjornadasderechopublico/ponencias/Constitucional/Gonzalo%2520Aguilar%2520Cavallo%2520Principios%2520fundamentales%2520constitucionales%2520y%2520la%2520proteccion%2520multinivel%2520del%2520medio%2520ambiente.doc+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 29 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e Meio Ambiente. In: *Seminário de Direitos Humanos nas Américas*. Lançamento da Clínica de Direitos Humanos do PPGD, 2, 2016, Curitiba, Salão Nobre da Escola de Direito da PUC/PR.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl; ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Educação Ambiental, Epistemologias do Sul e Novo Constitucionalismo Latino Americano: Contribuições para Emancipação Social e

Evolução do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira. *Lineamentos sobre Sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer*. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 10 out. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UNB, 2001,

DINIZ, Luciano. A Influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na Construção de uma Nova Soberania dos Estados. In: *Revista de Direito Brasileira*, v.3, n. 2, 2012, p. 96-125. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5585%2F32>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ESTADOS UNIDOS e China ratificam acordo do clima assinado em Paris. In: *G1*, 03 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/09/estados-unidos-ratificam-acordo-do-clima-assinado-em-paris.html>>. Acesso em 5 nov. 2016.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. In: *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*, Pamplona, España, v. 1, n. 1, oct-set 2002, p. 34-62.

\_\_\_\_\_. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? In: *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 17, n. 3, set-dez 2012. Disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>. Acesso em 10 out. 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. La internacionalización del orden interno em clave del derecho constitucional transnacional. In:

*Campo Jurídico*, vol. 5, n.1, p. 09 – 34, junho de 2017.



VON BOGDANDI, Armin; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Org.) *Estudos Avançados de Direitos Humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 143-177.

FREITAS, Vladimir de Passos; HEY, Luciane. Limites à Soberania Internacional e a Proteção do Meio Ambiente em um Mundo Globalizado. In: *Publica Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf464bd17a01821f>>. Acesso em 20 out. 2016.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. In: *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*, n. 1, Cuiabá, jan-jun 2007, p. 169-196.

PETERS, Anne. Humanity as the A and  $\Omega$  of Sovereignty. In: *The European Journal of International Law*. v. 20, n. 3, 2009, p. 513-544.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. *Revista Centro de Estudos Jurídicos*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843>>. Acesso em: 30 jul. 2016

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: A crise dos paradigmas do Direito Constitucional. In: *Anuário Direito e Globalização, 1: A soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 53-70.

SMITH, Laurence C. Greenhouse Warming: Prepare for the Worst. In: *New York Review of Books*, v. LXIII, n. 15, New York, oct. 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Elaine Gonçalves Weiss de; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do. Direito ambiental planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta. In: *Justiça do Direito*, v. 27, n. 1, jan./jun. 2013 - p. 161-188. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5335/tjd.v27i1.4563>>. Acesso em 18 out. 2016.

**Recebido em: 02/05/2017**

**Aceito em: 08/05/2017**